SERVIDOR DE AUTARQUIA — APLICAÇÃO DE NORMAS ESTATUTÁRIAS — RÊDE MINEIRA DE VIAÇÃO

— A ação regulamentar não pode violar as disposições constantes de leis especiais alusivas à autarquia, ou dos preceitos estatutários.

DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO DO SERVIÇO PÚBLICO

PROCESSO Nº 7.813-55

A Rêde Mineira de Viação solicita o parecer dêste Departamento no anexo processo, relativo à aplicação aos seus servidores do Estatuto dos Funcionários (Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952).

2. Prende-se a consulta ao disposto no art. 33 do Decreto nº 36.385, de 25 de outubro de 1954, que aprovou o Regulamento da Rêde Mineira de Viação:

"As formas de provimento discriminadas no art. 27 e, bem assim, a posse, a fiança, o exercício, a remoção, a substituição, o tempo de serviço, as férias, as licenças, o direito de petição, a disponibilidade, a aposentadoria e o regime disciplinar serão regulados em Instruções do Administrador Geral, observados os princípios da Lei nº 1 711. de 28 de outubro de 1952, e respectivos regulamentos".

3. O item II do art. 252 da Lei número 1.711, de 1952, por sua vez, estabeleceu:

"O regime jurídico, dêste estatuto é extensivo:

. . . . . .

II — Aos demais extranumerários, aos servidores das autarquias e aos serventuários da Justiça, no que couber".

4. Sendo aquela Rêde uma autarquia, como se depreende do art. 1. do Decreto nº 36.385, de 1954, ficam seus servidores subordinados aos dispositivos estatutários, no que couber, concluindo o respectivo Administrador Geral, entretanto, à vista do retrotranscrito art. 33 do mesmo diploma legal, que "o Regulamento da Rêde não manda aplicar a Lei nº 1.711, mas sim os seus princípios, ou seja as intenções, os fundamentos, a orientação, as normas básicas, o espírito da lei. Entendo, assim, que as instruções internas Regulamentares, expedidas pelo Administrador Geral sob o título de Ordem de Serviço, não estão obrigadas a cumprir integralmente, ao pé da letra, as disposições da Lei. nº1.711" (fôlhas 2).

5. Do exame do assunto, verifica-se que êste Departamento, na Exposição de Motivos nº 2.613, de 27 de outubro de 1953, aprovada pelo então Senhor Presidente da República, teve oportunidade de salientar:

"A aplicação, no que couber, do regime jurídico do Estatuto aos servidores das autarquias dependerá de ato específico, a ser baixado pelo Presidente da República, para cada uma dessas entidades atendidas as particularidades existentes".

E, mais adiante, elucidava-se o exato entendimento da clausula "no que couber", abrangendo tudo aquilo que

não entre em conflito com a natureza intrínseca da condição na categoria de pessoal considerada, em face da legislação específica em vigor até a véspera da vigência do Estatuto dos Funcionários.

6. O art. 8º da Lei nº 1.812, de 4 de fevereiro de 1953, que dispõe sôbre a rescisão do contrato de arrendamento da Rêde Mineira de Viação, constituiu-a em autarquia. Assim, o Decreto nº 36.385, de 1954, fixou o regime de respectivo pessoal à luz daqueles princípios, remetendo, no art. 33, a disposições complementares a serem expedidas para os Institutos discriminados, através de instruções do Administrador Geral, resguardando-se uma flexibilidade normativa condizente com as características específicas da mencionada Rêde.

7. O invocado art. 33 do Decreto nº 36.385, de 1954, como norma regulamentar, não inovou em relação ao estabelecido no item II do artigo 252 do Estatuto dos Funcionários, aplicável aos servidores daquela Rêde, em virtude do art. 13 da Lei número 1.812, de 1953. Tal alteração, aliás, seria de todo impossível, por fôrça do princípio jurídico da hierarquia das leis, impeditivo, igualmente, de que as ordens de serviço da Administração Geral daquela Rêde afastem a observância da Lei nº 1.711, de 1952.

8. Aliás, interpretando a cláusula — "no que couber", inserta no artigo 252, nº II, do Estatuto dos Funcionários, teve oportunidade de esclarecer o então Consultor Geral da República, Dr. Carlos Medeiros Silva, no parecer nº 433-T, de 12 de julho de 1954, publicado no "Diário Oficial" de 19 subseqüente, págs. 12.549 e 12.550;

"9. Apezar de não serem funcionários públicos, em sentido estrito, conforme procurei demonstrar nos Pareceres nº 231-T e 299-T (*Revista de Direito Administrativo*, vol. 32, pág. 366, e Pareceres do Consultor Geral da República, vol. IV, abril de 1953 a janeiro de 1954, pág. 207), estão hoje sujeitos, por fôrça da lei, os servidores autárquicos às normas estatutárias, no que couber".

10. E, de acôrdo com a evolução doutrinária e jurisprudencial, a regra do novo Estatuto deverá traduzir-se, pelo intérprete, da seguinte forma.

O pessoal de cada autarquia está sujeito, em primeiro lugar, às normas legais que a êles, visem diretamente: em seguida, às normas estatutárias, havendo compatibilidade.

11. Quanto aos regulamentos, que são textos de menor hierarquia, devem prevalecer sòmente aquêles que, baixados para pessoal autárquico, sejam complemento direto e necessário de lei anterior com o mesmo destinatário.

12. Mas se a lei especial, visando aos autárquicos, fôr omissa e a lacuna encontrar remédio no Estatuto, não pode ser ela completada por via regulamentar, ou com os recursos normais da hermenêutica jurídica.

O intérprete há de se inspirar, mais uma vez, na norma estatutária que é hoje, por fôrça do citado art. 252, II, norma *primária*, de aplicação obrigatória.

13. Em vigor o novo Estatuto, o seu texto prevalece sôbre o dos regulamentos baixados anteriormente, para o pessoal autárquico, só encontra obstáculo, tal aplicação, em outros textos específicos, da mesma hierarquia.

14. Conseqüentemente, a competência atribuida à Administração Geral da citada Rêde pelo art. 33 do Decreto nº 36.385, de 1954, fica limitada pela aplicação, no que couber, do regime jurídico consubstanciado na Lei nº 1.711, e respectivos regulamentos, ao pessoal da mesma autarquia.

15. Com êsses esclarecimentos, poderá o processo ser restituido à Rêde Mineira de Viação.

D. P., em 18 de outubro de 1955. — *Antônio Fonseca Pimentel,* Diretor.

Ao Dr. Consultor Jurídico. Em 19 de outubro de 1955. — *Jair Tovar,* Diretor-Geral.

*

PARECER

O parecer da D. P. esclarece, adequadamente, a consulta. A Rêde Mineira de Viação, tendo feição autárquica, submete-se, quanto ao regime de seu pessoal, ao sistema da Lei número ... 1.711, de 28 de outubro de 1952, *ex-vi* de seu art. 252, nº II.

2. A ação regulamentar não poderá, em consequência, violar as disposições constantes de leis especiais alusivas à autarquia, ou dos preceitos estatutários.

3. Tampouco a elas se poderão opor as instruções a que alude o art. 33 do Decreto nº 36.385, de 28 de outubro de 1954.

E' o meu parecer. S. M. J.

Rio de Janeiro, 20 de outubro de 1955. — *Caio Tácito,* Consultor Jurídico. — De acôrdo. — Em 28-10-55. — *Jair Tovar,* Diretor-Geral.